

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 52627/17-3

Auto de infração nº 714/2017

Município: São Luiz Gonzaga/RS

Autuado: Eggidio Piccoli

Ampliação de barragens com aumento de área alagada sem o devido licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente, supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c o art. 70 da Lei nº 9.605/1998. Penalidade de multa simples. Art. 2º, II; art. 53 e art. 77 do Decreto 53.202/2016. Prescrição afastada. Mantido o Auto de Infração com a penalidade de multa simples.

### 1. RELATÓRIO

Em 18/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 714/2017 (fl. 10) em face de Eggidio Piccoli, inscrito no CPF sob o nº 274.486.300-91, ao ser constatado no dia 09/03/2017 às 16h, *a ampliação de barragens denominadas 3, 4 e 5, com aumento de área alagada sem o devido licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente; supressão de 3,95 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, resultantes da ampliação da barragem 3; supressão de 0,16 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, resultantes da barragem 4; supressão de 1,89 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, resultantes da ampliação da barragem 5.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$ 40.099,00 (quarenta mil, noventa e nove reais), conforme previsto no art. 2º, inciso II; art. 53 e art. 77 do Decreto 53.202/2016, com o cálculo da multa juntado nas fls. 5/8.

Em 08/08/2017, o autuado foi notificado do auto de infração conforme consta do AR (fl. 09 v).

Apresentou defesa tempestiva em 28/08/2017 (fls. 12/33), alegando que a ampliação das barragens e as supressões foram autorizadas, e requereu o arquivamento do processo. Juntou os seguintes documentos: Licença de Instalação n. 717/2010-DL; Portaria de Outorga n. 557/2009 e Alvará nº 1048/2009 emitidos pelo Departamento de Recursos Hídricos acerca da regularização das barragens; Alvarás de Licenciamento para a supressão de vegetação localizados na área do empreendimento, conforme a LI n. 717/2010-DL; Ofício DIFISC/FEPAM n. 7247/2017 além de Alvarás de Licenciamento para supressão de vegetação localizada.

A 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Infrações Ambientais manteve o Auto e Infração e a multa (decisão nas fls. 36/37), sob o fundamento que: “A Licença de Instalação n. 717/2010-DL era válida até 30/06/2015. Além disso, a referida licença autorizava a instalação de sistema de irrigação por aspersão com instalação de equipamentos tipo pivô central, e reforma dos maciços de quatro barragens. A licença não autorizava modificação ou ampliação dos barramentos ou das áreas alagadas”.

Desta decisão, o autuado foi notificado em 14/12/2017, conforme AR de fl. 39.

Apresentou recurso em 28/12/2017 (fls. 40/60), com as seguintes informações e requerimentos: *“venho através deste requerer o benefício do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), previsto no art. 114 da Lei Estadual n. 11.520/2000, conforme ofertado na notificação n. 456/JJIQA/2017. Desde já postula que a multa aplicada seja reduzida no patamar máximo de 90% do valor da multa, considerando que já possui a Licença de Operação n. 06129/2017, como se faz prova. Sendo que no item 7.1, solicitou um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, no qual foi protocolado em 15/09/2017). Deve ser levado em conta que já houve a regularização do empreendimento”*.

Foi a conclusão do julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamento de recursos (fls. 62/63): “em que pese os argumentos do recurso e o pedido de Termo de Compromisso, diante da assertiva de ter protocolado o PRAD, a fim de regularizar o passivo ambiental, não encontrei nos autos, comprovação que o PRAD referido trata-se de regularização pertinente aos fatos relacionados no auto de infração proposto. Ademais, o fato de ter se regularizado mediante a emissão de Licença de Operação não significa que a autuação seja considerada improcedente, uma vez que se conclui, s.m.j., que somente se regularizou após a autuação. Assim sendo, entendo pela ausência de comprovação dos fatos contidos para efeito de regularização do empreendimento no que se refere ao objeto do PRAD proposto e sua execução”. A JSJR decidiu pelo retorno do processo à área técnica, para esclarecimentos sobre o PRAD proposto e contido em item específico da LO, para informar se relaciona com os fatos contidos neste AI, as medidas já implementadas, execução e cumprimento pelo autuado.

O Parecer Técnico n. 35 (fls. 67/68) foi no seguinte sentido: o Projeto de Recuperação de Área Degradada apresentado neste processo já fora anteriormente apresentado junto ao processo n. 22395-05.67/16-9, em atendimento ao Ofício Fepam/Gernor n. 6559/2019, tendo sido aprovado no momento de emissão d LO n. 6129/2017-DL, sendo que foi solicitado em decorrência das constatações que geraram o AI n. 714/2017. O PRAD, nos termos em que foi proposto e aprovado, envolve o abandono de cultivos agrícolas e plantio de mudas de espécies nativas para enriquecimento e melhoria ambiental de locais imediatamente próximos aos danos, no entorno dos reservatórios das barragens, em áreas (ha) equivalentes as áreas de vegetação nativa suprimida. No entanto, tanto o Decreto Estadual n. 53.202/2016 (art. 160), quanto a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM n. 08/2018 (art. 2º, inciso I, alínea “a”), estabelecem que a hipótese de suspensão parcial de até 90% do valor da multa mediante celebração do TCA se dará mediante o compromisso de cessar e recuperar **integralmente** os danos ambientais decorrentes da própria infração. A recuperação integral dos danos só seria possível se o nível das águas dos reservatórios fosse baixado para a cota que se encontrava originalmente antes da ampliação das barragens ter ocorrido, já que a vegetação a montante foi afogada com o aumento da área alagada pelos reservatórios. Portanto, considerando o exposto no Decreto Estadual n. 53.202/2016 (art. 160), e na Portaria Conjunta SEMA/FEPAM n. 08/2018 (art. 2º, inciso I, alínea “a”), sou do parecer favorável a **NÃO celebração do TCA**, e, conseqüentemente, favorável à manutenção do valor da multa de R\$ 40.099,00 (quarenta mil, noventa e nove reais), uma vez que a recuperação integral do dano não foi proposta.

Com o retorno dos autos à JSJR, o julgamento foi pela manutenção do AI, entretanto foi reduzida a multa para o valor de R\$ 32.419,85 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), assim fundamentado: “no que se refere à agravante ‘destruição de flora’ inserida no enquadramento do art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, deverá ser afastada, pois o autuado já foi penalizado na conduta típica do art. 53, o qual versa sobre o fato atinente à destruição da flora, sendo a agravante subsumida pelo referido artigo” (fls. 69/72 e cálculos nas fls. 73/75).

O autuado foi notificado em 30/09/2019, conforme AR juntado na fl. 79. Apresentou novo recurso nas fls. 81/107, alegando ter contratado profissionais que não o orientaram e não acompanharam adequadamente quanto a regularização da área, acreditando que possuía as licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade. Solicitou a redução do valor da multa.

O recurso não foi acolhido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos sob o fundamento de que a Licença de Instalação nº 717/2010 não autorizava a modificação e/ou ampliação dos barramentos ou áreas alagadas, além do recurso não atender aos

requisitos de admissibilidade ao CONSEMA, destacando que a JSJR já analisou todos os argumentos apresentados pelo atuado, que não apresentou fatos e/ou documentos inovadores que possam ensejar a reforma da decisão proferida no julgamento (fls. 108/110).

O atuado foi notificado em 07/11/2019, conforme AR juntado na fl. 113. Apresentou agravo nas fls. 114/120, apontando a ocorrência de prescrição quanto à multa, alegando que as reformas realizadas nas barragens ocorreram nos anos de 2010 e 2011, contudo o auto de infração aponta como data de constatação o dia 09/03/2017, isto é, decorridos mais de 5 anos da data do fato que causou o dano ambiental. Além disso, reitera argumentos para o deferimento do pedido de redução da multa, pois a compensação do dano se mostra possível como forma de reparação integral.

O processo foi analisado por esta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, nas fls. 123/124, sugerindo-se o retorno do expediente à FEPAM para informar a data da ocorrência do dano, ou estimativa de tal data, a fim de viabilizar a análise do agravo.

Em 23/11/2020, foi enviada a Informação Técnica n. 35/2020 (fls. 125/131).

Em 05/05/2022 foi determinado o encaminhamento dos autos ao Jurídico da FEPAM (fl.32), que determinou o envio dos autos à JSJR em 14.06.2022 (fl. 32v). Por fim, em 30/08/2022, os autos foram direcionados ao Consema para análise do agravo pela terceira instância.

Retornaram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

É o relatório.

## 2. PARECER

Passo a análise do agravo que está juntado nas fls. 114/120.

O Recorrente foi notificado em 07/11/2019 – quinta-feira (fl. 113), logo, o prazo para o protocolo do recurso seria até o dia 12/11/2019 (terça-feira), data em que ocorreu a postagem do recurso pelo correio, e foi recebido no órgão ambiental em 13/11/2019 (fl. 121).

Conforme já analisado por esta Câmara Técnica, em casos semelhantes, para fins de contagem do prazo para a interposição do recurso, deve ser declarada a tempestividade quando a postagem do recurso, no correio, ocorrer dentro do prazo disciplinado pela lei especial. No caso, aplica-se, subsidiariamente, o art. 1.003, § 4º do

Código de Processo Civil, que preconiza: "para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem".

Recebido o recurso, por tempestivo, passa-se a análise.

Esta CTPAJ havia determinado o retorno dos autos à FEPAM para que fosse informada a data da ocorrência do dano ou a estimativa de tal data.

A conclusão da área técnica da FEPAM foi: "a constatação do fato foi feita em 09/03/2017, data da realização da vistoria, em atendimento ao processo 22395-05.67/16-9 de Licença de Operação de Regularização, protocolado na FEPAM dia 08/12/2016. No relatório de vistoria com levantamento fotográfico n. 111/2017 constam as datas das imagens de satélite utilizadas para fazer as constatações, demonstrando que as obras das ampliações das barragens que resultaram nos danos ocorreram a partir de 2011" (fls. 125/131).

Entendo que não há como saber exatamente a data ou o período em que ocorreu a ampliação das 3 (três) barragens descritas no AI que ocasionaram a supressão da vegetação nativa em APP. A área técnica informou que a partir das fotografias teriam ocorrido a partir de 2011.

A FEPAM trouxe aos autos todas as informações que possuía. As reformas nas barragens não foram autorizadas pelo órgão ambiental, por isso não tem como fornecer maiores detalhes. Por outro lado, justamente por não haver licença, o autuado é o único detentor das informações quanto ao período exato que ocorreram as ampliações das barragens, mas não trouxe aos autos nenhuma prova em concreto.

Além disso, em suas informações sobre as datas, há contradição. Na defesa e no recurso, pontuou que após a maior seca da história em 2011, quando as barragens quase secaram, viu que as taipas precisavam de reforma, e a partir disso acionou o técnico para encaminhar o licenciamento. Nessas manifestações não cogitou sobre a prescrição. Por outro lado, apenas no agravo trouxe essa tese, amparada em afirmações desprovidas de provas que as reformas teriam ocorrido em 2010 e 2011 (fl. 114) e contrárias às manifestações anteriores. Também, no agravo afirmou que as reformas possuíam licenças de 2009/2010 (fl. 115), fato já afastado anteriormente no recurso (fls. 81/107) quando o próprio autuado referiu que os profissionais contratados não o orientaram e não acompanharam adequadamente a regularização da área, acreditando que possuía as licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, mas não tinha.

Por isso, entendo que essa prova em específico, referente ao período das reformas das barragens, o autuado é quem podia e deveria ter feito, nos termos do art.

149, § 3º do Decreto Estadual n. 53.202/2016 recepcionado pelo atual Decreto n. 55.374/2020, art. 128. Não vindo a prova nos autos, o que se tem é a afirmação do próprio autuado que após a maior seca de 2011, viu que as taipas precisavam de reforma, e a partir disso acionou o técnico para encaminhar o licenciamento; podendo-se então concluir que iniciaram as reformas para a ampliação das barragens no ano seguinte.

Afastada a prescrição, mantendo o AI com a penalidade da multa reduzida conforme a decisão da JSJR de fls. 69/75 e a não celebração do TCA, conforme o parecer técnico de fls. 67/68.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é pelo improvimento do agravo, afastada a prescrição e mantido o auto de infração n. 714/2017 com a penalidade de multa no valor de R\$ 32.419,85 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Porto Alegre, 12 de maio de 2023.



Relatora Cláudia Guichard  
Representante do **Instituto Mira-Serra**  
na CTPAJ do Consema